

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 101 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Tempo de serviço para aposentadoria de ex-militar ocupante, atualmente, de cargo efetivo.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social solicita pronunciamento deste órgão central do SIPEC sobre a possibilidade de ex-militares das Forças Armadas, que, sem interrupção no tempo de serviço, ingressaram no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 (Serviço Público Federal) após a EC nº 20/98, ou seja, se a eles vem sendo, ou não, aplicadas as regras de transição previstas nos arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 2003 e 3º da EC nº 47, de 2005.
2. Esta Secretaria de Gestão Pública, com base na manifestação da CONJUR/MP, partilha o mesmo entendimento da CONJUR/MPS, de que as regras de transição previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não se aplicam aos ex-militares que ingressam em cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Em relação à regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o marco temporal é o dia 31/12/2003.
3. Sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, em resposta aos questionamentos apresentados; envio de cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP, para que efetue as adequações no Sistema SIAPE que forem necessárias, e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento, bem como que se faça divulgar nos meios eletrônicos desta Secretaria de Gestão Pública, para conhecimento das unidades de recursos humanos integrantes do SIPEC.

4. O Ministério da Previdência Social foi instado a se manifestar pelo Supremo Tribunal Federal, via e-mail, sobre a seguinte situação:

“Um servidor que era militar das Forças Armadas (portanto era regido pelo regime militar) e ingressou no regime jurídico da Lei nº 8.112/90 (serviço público federal) após a publicação da Emenda 20/1998, sem interrupção no tempo de serviço, pode ter como data de ingresso no serviço público para fins de fixação do direito de opção pelas regras de aposentadoria de que tratam os arts. 67, 68 e 69 da ON MPS/SPS nº 2/2009 a data de ingresso no serviço militar, ainda que fosse regido por outra regra de aposentadoria?”

5. Posteriormente houve a informação de que o referido servidor ingressou nas Forças Armadas em 13.5.1985, tendo a vacância declarada em 20.6.2000 e a admissão aos quadros do STF em 21.6.2000, não havendo, portanto, interrupção da contagem do tempo de serviço.

6. Em inaugural análise da matéria, a CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS entendeu que *“de acordo com os fundamentos expostos neste Parecer, o militar é capaz de cumprir razoavelmente os requisitos dessas normas de transição, desde que migre, sem interrupção, do serviço público federal militar para o civil, do cargo efetivo militar para o cargo efetivo civil”*.

7. Todavia, em vista da complexidade da matéria, a CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS entendeu por bem submeter a assunto à consideração da Consultoria Jurídica daquela Pasta Ministerial, que proferiu o Parecer nº 730/2013/CONJUR-MPS/CGU/AGU, no qual concluiu pela *“impossibilidade de se considerar a data de ingresso no serviço militar para a aplicação das regras de aposentadoria de transição previstas nos art. 2º e 6º da EC nº 41/2003 e 3º da EC nº 47/2005 e nos preceitos regulamentares correspondentes (arts. 67, 68 e 69 da ON MPS/SPS nº 2/2009), diante da diversidade dos regimes previdenciários a que estão submetidos os servidores civis e militares”*.

8. Todavia, ante a divergência entre o posicionamento técnico do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público e o jurídico, exarado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, foi solicitado o envio de cópia dos autos para à Secretaria de Gestão de Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

(SEGEP/MP), órgão central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, a fim de obter pronunciamento sobre o assunto, bem como esclarecer como este órgão vem procedendo nos casos de pedido de aposentadoria de servidor civil, ex-militar das Forças Armadas, que, sem interrupção da contagem de tempo de serviço, ingressou no regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 1990 após a EC 20/98, ou seja, se a eles vem sendo, ou não, aplicadas as regras de transição previstas nos art. 2º e 6º da EC 41/2003 e 3º a EC 47/2005.

9. Este é o relatório.

10. Inicialmente, deve-se esclarecer que, em pesquisa realizada ao acervo documental deste Departamento, não localizamos nenhum questionamento dos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC sobre a matéria objeto de análise. Em que pese este fato, a Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, em recente manifestação - Parecer nº 0174 – 3.18/2013/TLC/CONJUR/MP-CGU/AGU -, ao analisar questão previdenciária em relação aos militares, emitiu posicionamento jurídico que se aplica exatamente à matéria em análise. Vejamos:

8. para que seja respondida essa pergunta, é necessário interpretar a expressão “**serviço público**”, contida no referido dispositivo constitucional.

9. A respeito do tema, cumpre destacar que a Advocacia-Geral da União já se manifestou em caso semelhante, ao delimitar a abrangência no conceito de “serviço público”, previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Questionava-se, na ocasião, se o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedade de economia mista poderia ser considerado serviço público, o que asseguraria a aposentadoria, com base nas regras do regime previdenciário antigo, de empregados públicos que tivessem ingressado em cargos efetivos após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998

10. O entendimento firmado pela Consultoria-Geral da União, por intermédio do PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU (**em anexo**), foi no sentido de que a expressão ‘serviço público, quando inserida no *caput* do art. 3º da EC nº 47/2005, ou no *caput* do art. 6º da EC 41/03, “***deve receber interpretação restritiva, ou seja, deve ser restringir ao serviço público prestado em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, não podendo abarcar os serviços prestados a empresas públicas e/ou sociedade de economia mista***” (item 34.2 do Parecer).

11. Acrescente-se que a conclusão do parecer em comento foi acolhida na integralidade pelo Advogado-Geral da União, conforme Despacho proferido em 31 de março de 2010, (...)

12. A interpretação restritiva, nesse caso, decorre da própria finalidade da regra de transição, que é assegurar condições mais benéficas de aposentadoria aos servidores públicos que tinham expectativas de direito de se aposentar pelo regime previdenciário cujas regras foram reformadas pelo Poder Constituinte. Nesse contexto, a interpretação da expressão “serviço público” que melhor atende à vontade do

legislador é aquela que limita a abrangência do conceito apenas aos servidores que já estavam inseridos no sistema previdenciário objeto de modificação. (g.n)

13. Nesse sentido, o PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU destaca que “a interpretação a ser conferida a apontada norma deve ser restritiva já que, conforme mencionado na fundamentação acima, trata de regra de transição aplicável aos titulares de expectativa de direito em aposentar-se de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social, de modo a albergar apenas os ingressos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional antes de 16 de dezembro de 1998 e que tenham mantido tal condição ininterruptamente” (item 29 do Parecer).

(...)

18. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, tratou, diferentemente, os servidores públicos civis (Seção I) dos servidores públicos militares (Seção II). Os servidores públicos civis tiveram a sua aposentadoria regulada por meio do art. 40 da Constituição Federal, ao passo que a transferência para a inatividade dos servidores militares foi prevista no art. 42, parágrafo 9º, da Carta Magna, que deveria ser disciplinada por lei ordinária.

19. Com a reforma administrativa instituída pela Emenda Constitucional nº 18/1998, a expressão “servidores públicos civis”, prevista na Seção II, na qual está incluído o art. 40, foi retirada, para constar apenas “servidores públicos”. Na Seção III, a expressão “servidores públicos militares” também foi eliminada, para constar apenas “dos militares dos estados, do Distrito Federal, e dos Territórios”. Assim, os militares das Forças Armadas passaram a ter seu regime jurídico disciplinado, essencialmente, no art. 142 da Constituição Federal, que inaugura o Capítulo II (“Das Forças Armadas”), da Seção III, do Título V da Carta Política de 1988.

20. Ressalta-se que, após as mudanças conferidas pela Reforma Administrativa, a aposentadoria dos servidores públicos civis – agora denominados apenas de “servidores públicos” – continuou a ser disciplinada no art. 40 da Constituição Federal. No que concerne aos militares das Forças Armadas, a Emenda Constitucional nº 18/1998 introduziu o inciso X no art. 142, que, nos mesmos termos da antiga redação do art. 42, parágrafo 9º, remete à lei ordinária a disciplina da transferência do militar para a inatividade. A disposição foi estendida aos militares dos Estados-Membros, Distrito Federal e dos Territórios, por força do art. 42, parágrafo 1º, da Carta Magna, cumprindo, nesse caso, à lei estadual específica dispor sobre a matéria.

21. Observa-se que, após Reforma Administrativa, implementada pela Emenda Constitucional nº 15/1998, as regras de aposentadoria dos servidores públicos civis foram substancialmente alteradas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005. As regras de transferência para inatividade dos militares, contudo, permaneceram inalteradas no texto na Constituição Federal, que continuam a ser disciplinadas de forma diversa, por meio de lei ordinária, federal ou estadual (Art. 42, parágrafo 1º, e Art. 142 da CF). (g.n)

22. Nota-se, portanto, que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os militares **nunca** estiveram submetidos as regras de aposentadoria discriminadas no art. 40 da Constituição Federal – sucessivamente alteradas pela Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005 -, visto que a transferência para a inatividade do militar sempre foi regulada por normas infraconstitucionais.

23. Ora, se os militares **não tinham sequer expectativas de se aposentar pelo regime previdenciário descrito no art. 40 da Constituição Federal** – já que suas regras de transferência para a inatividade estão prevista em lei – **não podem ser considerados beneficiárias das regras constitucionais de transição ali previstas,** como é o caso de direito de opção encartado no art. 40, parágrafo 16, da Carta Magna.

11. Assim, esta Secretaria de Gestão Pública, com base na manifestação supra da CONJUR/MP, comunga o entendimento da CONJUR/MPS, de que as regras de transição previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não se aplicam aos ex-militares que ingressam em cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Em relação à regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o marco temporal é o 31/12/2003, em face de expressa determinação constitucional. Vejamos:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

12. Em relação à operacionalização do Sistema SIAPE, obtivemos informação junto ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP, de que não há uma sistemática específica aplicada aos servidores que são ex-militares, possibilitando, em algum grau, até mesmo em face da falta posicionamento conclusivo sobre o assunto, a ocorrência de concessão de aposentadorias indevidas.

CONCLUSÃO

13. Isto posto, esta Secretaria de Gestão Pública, com base na manifestação da CONJUR/MP, partilha o entendimento da CONJUR/MPS, de que as regras de transição previstas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, não se aplicam aos ex-militares que ingressam em cargo efetivo após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Em relação à regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o marco temporal é o dia 31/12/2003.

14. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, em resposta aos questionamentos apresentados; envio de cópia da presente manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e

Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP, para que efetue as adequações no Sistema SIAPE que forem necessárias, e à Controladoria-Geral da União, para conhecimento, bem como que se faça divulgar nos meios eletrônicos desta Secretaria de Gestão Pública, para conhecimento das unidades de recursos humanos integrantes do SIPEC.

À Consideração da Sra. Coordenadora-Geral.

Brasília, 28 de maio de 2014.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Submeta-se à consideração do Sr. Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 28 de maio de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral do Aplicação das Normas

De acordo. Encaminhem-se a presente manifestação à Assessoria da SEGEP, para que, se de acordo, submeta-a à Senhora Secretaria de Gestão Pública.

Brasília, 28 de maio de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Adotem-se as providências propostas.

Brasília, 02 de junho de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Secretária de Gestão Pública